TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006968-53.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: Gislaine Aparecida Corrêa Salles

Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Gislaine Aparecida Correa Salles, interdita, representada por sua mãe Shyrlei Martins Correa Nicodemo, ajuizou ação de obrigação de fazer com pleito de tutela antecipada em face do Banco do Brasil aduzindo que Shyrlei é a curadora legal de sua filha Gislaine, interdita, com 53 anos de idade. Gislaine recebe pensão por morte através do Banco do Brasil e tem um cartão de crédito Ourocard, cuja administração e manuseio são de responsabilidade de sua curadora Shyrlei. Sempre usou o cartão para comprar a crédito e débito e saques em máquinas eletrônicas, mas o cartão foi suspenso pelo gerente do banco, inexplicavelmente. Desta forma, tem que retirar o dinheiro no caixa do banco e ficar sujeita a ser vítima de roubo. Em troca do cartão lhe foi oferecido um talão de cheque, mas não lhe convém porque seu uso é restrito. Pede que o banco seja obrigado a liberar o cartão em favor da curadora.

Contestação a fls. 22/36 com alegação de que para clientes com incapacidade civil, o sistema não autoriza a emissão de cartão de débito. Para essas hipóteses, o representante legal pode ser incluído como segundo titular

e solicitar um cartão, porém, como a pensão é paga pelo SPPREV, esse órgão não aceita conta conjunta. Neste contexto, ofereceu-se uma conta individual para Shyrlei, de forma que, recebendo o valor em nome da filha, transferisse para sua conta no caixa. Falta interesse processual porque há soluções administrativas a serem tomadas. Não há conduta antijurídica praticada. A hipótese é de improcedência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica a fls. 44/45, afirmando que o cartão não lhe foi oferecido e essa nova versão não convence.

Manifestação do Ministério Público requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se de matéria de direito, desnecessária a dilação probatória.

Nos termos do § 1°, do art. 1°, da Resolução 2025 do Bacen, sendo a conta titulada por menor ou incapaz, além de sua qualificação, deve ser identificado o responsável que o assistir ou representar.

No Manual do Banco do Brasil sobre abertura de contas correntes, disponível em www.bb.com.br, acesso em 13.09.2018, consta que os absolutamente ou relativamente incapazes devem ser representados ou assistidos por seus representantes legais.

O banco, embora tenha alegado, não trouxe qualquer legislação que demonstre os impedimentos que sustentou existir.

Assim, basta ao banco incluir o nome de Shyrlei como representante legal da filha, não se tratando de conta conjunta, mas de representação legal, competindo-lhe, destarte, fazer a liberação do cartão.

Nesse contexto, procede o pedido da autora.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora, representada por sua curadora, para o fim de compelir o banco réu em lhe fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, cartão que lhe permita fazer saques e pagamentos via débito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, § 8°, do NCPC, com atualização monetária a partir desta data e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao M.P.

São Carlos, 18 de setembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA